



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
CARLOS CEZAR
(11) 3292-3519

São Paulo, 13 de Abril de 2026.

OFÍCIO CGC-CCS Nº 0319/2026

TC-008755.989.21-7; TC-010863.989.21-6; TC-001133.989.22-8; TC-001095.989.23-2; TC-001049.989.24-7.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 29 de julho de 2025, e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 4 de março de 2026, para as providências de sua alçada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANSERGIO GARCIA BRAZ
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA - SP
FHP

ACÓRDÃO

TC-016952.989.25-9 (ref. TCs-001049.989.24-7, 010863.989.21-6, 001095.989.23-2, 001133.989.22-8 e 008755.989.21-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing Eireli, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R\$4.900.000,00.

Responsáveis: Adriel Júnior Domingues da Cunha, Djedah de Souza Lisboa (Secretários Municipais), José Conrado Dias Netto, Fernando Luiz Baldochi (Chefes de Gabinete Municipais) e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-017296.989.25-4 (ref. TC-001049.989.24-7, TC-010863.989.21-6, TC-001095.989.23-2, TC-001133.989.22-8 e TC-008755.989.21-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Andressa de Oliveira Neves Garcia – Diretora do Município de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing Eireli, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsáveis: Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 30/12/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-017298.989.25-2 (ref. TCs-001049.989.24-7, 010863.989.21-6, 001095.989.23-2, 001133.989.22-8 e 008755.989.21-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Versão BR Comunicação e Marketing Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing Eireli, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R\$4.900.000,00.

Responsáveis: Adriel Júnior Domingues da Cunha, Djedah de Souza Lisboa (Secretários Municipais), José Conrado Dias Netto, Fernando Luiz Baldochi (Chefes de Gabinete Municipais) e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATO. ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. PRECÁRIO LEVANTAMENTO DE CUSTOS. DESCONTO CONCEDIDO SOBRE OS PREÇOS DA TABELA SINAPRO/SP BEM INFERIOR À MÉDIA PRATICADA EM OUTROS CONTRATOS. ECONOMICIDADE DAS DESPESAS NÃO COMPROVADA. ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS MÍNIMOS E DE LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO. DESPROPORÇÃO EXCESSIVA ENTRE O PESO DA NOTA TÉCNICA E O DO PREÇO. DISTORÇÃO DA PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA X PREÇO. JULGAMENTO NORTEADO POR AVALIAÇÕES SUBJETIVAS. INADEQUADA A PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO ATINGISSE A VALORAÇÃO MÍNIMA. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATOS ACESSÓRIOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 4 de março de 2026, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo incólume a decisão da e. 2ª Câmara por seus corretos e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

29-07-25

SEB

=====

109 TC-008755.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Adriel Júnior Domingues da Cunha (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 31/12/19. Valor – R\$4.900.000,00.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====

110 TC-008920.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsáveis: Adriel Junior Domingues da Cunha (Secretário Municipal), Nelise Peres Luques (Coordenadora Municipal), José Martiniano de Oliveira Junior e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Assessores Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====

111 TC-010863.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Djedah de Souza Lisboa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/12/20.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====

112 TC-001133.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: José Conrado Dias Netto (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/12/21.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====

113 TC-001095.989.23-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/12/22.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo

Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====
114 TC-001049.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/23.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====
115 TC-005225.989.25-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 21/11/24.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====
116 TC-006818.989.25-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal) e Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 15/12/24.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

=====

EMENTA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. PREÇOS SUPERIORES AOS APURADOS EM CONTRATAÇÕES SEMELHANTES. AFRONTA À ECONOMICIDADE. PROPORÇÃO DE PESOS PARA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇOS NÃO RAZOÁVEL. SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS MÍNIMOS E DESCONTO MÁXIMO. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. ACESSORIEDADE. NÃO COMPROVADA A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO E DOS TERMOS DE RESCISÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **Contrato nº 125/19**, de 31-12-19 (evento 1.18 do TC-008755.989.21), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA e VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI - EPP**, visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor R\$ 4.900.000,00 e vigência de 12 meses.

Em exame, ainda, o **acompanhamento da execução contratual** (TC-008920.989.21) e os seguintes termos aditivos:

- **1º Termo de Aditamento**, de 29-12-20 (evento 1.8 do TC-010863.989.21), cuja finalidade é a prorrogação do ajuste por mais 12 meses, pelo valor total reajustado de R\$ 5.111.243,41;

- **2º Termo de Aditamento**, de 31-12-21 (evento 1.6 do TC-001133.989.22), cuja finalidade é prorrogação do contrato por 12 meses, pelo valor total reajustado de R\$ 5.660.113,77;

- **3º Termo de Aditamento**, de 30-12-22 (evento 1.6 do TC-001095.989.23), cuja finalidade é a prorrogação do ajuste por mais 12 meses, pelo valor total reajustado de R\$ 5.994.060,48;

- **4º Termo de Aditamento**, de 22-12-23 (evento 1.2 do TC-001049.989.24), cuja finalidade é a prorrogação do ajuste por mais 12 meses, pelo valor total reajustado de R\$ 6.274.823,74;

- **Termo de Rescisão Contratual** (evento 1.7 do TC-005225.989.25);

- **Termo de Recebimento Definitivo** (evento 1.3 do TC-006818.989.25).

1.2 A contratação foi precedida da **Concorrência nº 39/19**, do tipo técnica e preço, tendo o aviso de edital sido publicado no DOE e em jornal de grande circulação no dia 31-07-19 (evento 1.8 do TC-008755.989.21).

Em 16-09-19 ocorreu a sessão de recebimento dos quatro envelopes, sendo abertos os de nº 01¹ e nº 03², enquanto os de nº 02³ e nº 04⁴ foram rubricados e lacrados. Compareceram à sessão 4 (quatro) proponentes⁵ (evento 24.2 do TC-008755.989.21).

Em sessão realizada em 23-10-19, a Comissão Permanente de Licitação promoveu a abertura do envelope nº 02 das licitantes, comparando os documentos nele contidos com os presentes no envelope nº 01 e, após constatar a identificação entre tais documentos, a CPL passou a comunicar a pontuação geral da proposta técnica, identificadas pela Subcomissão Técnica⁶.

Em 08-11-19 realizou-se a terceira sessão, desta feita para a abertura dos envelopes nº 04 das licitantes Versão BR Comunicação e Marketing, House Criativa Comunicação e Verge Stúdio Comunicação (evento 1.10, fls. 13, do TC-008755.989.21).

Em 12-11-19, a Comissão promoveu o julgamento das propostas de preços e pontuação final das licitantes classificadas, ficando assim pontuadas, de acordo com a Cláusula 9ª, item 9.8 e seguintes do edital: 1ª) Versão BR, com 79.592 pontos; 2ª) House Criativa, com 77.592 pontos; e 3ª) Verge Stúdio, com 71.728 pontos (evento 1.10, fls. 17, do TC-008755.989.21).

¹ Invólucro nº 1 – Plano de Comunicação Publicitária – não identificado.

² Invólucro nº 3 – Capacidade de Atendimento, ao Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

³ Invólucro nº 2 – Plano de Comunicação Publicitária – identificado.

⁴ Invólucro nº 4 – Proposta de Preços

⁵ Versão BR Comunicação e Marketing EPP Eireli, In Time Comunicação Ltda., House Criativa Comunicação Ltda. ME e Verge Stúdio Comunicação Ltda.

⁶

Empresa/ Campanha	Nota Env.1	Nota Env.3	Total
Empresa: Verge Stúdio Comunicação Ltda./ <i>Direção imprudente. Você sabe o resultado?</i>	51,5	33,16	84,66
Empresa: Versão BR Comunicação e Marketing Epp Eireli/ <i>Velozes, perigosos e imprudentes.</i>	61,16	33,33	94,49
Empresa: House Criativa Comunicação Ltda. ME/ <i>Respeite, releve, chegue bem.</i>	61,33	30,66	91,99
Empresa: In Time Comunicação Ltda./ <i>Trânsito seguro, a atitude é sua, a conquista é nossa*</i>	41	32,66	73,66

* A comissão desclassificou a proposta técnica da licitante In Time Comunicação Ltda. por não ter alcançado a nota mínima de 80 (oitenta) pontos, conforme item 9.4, III, do edital (evento 1.10 e 1.15 do TC-008755.989.21).

A quarta sessão foi realizada em 02-12-19, quando os licitantes apresentaram o Invólucro n° 05 - Habilitação, que foram analisados pelos membros da comissão e rubricados pelos representantes (eventos 1.11 e 1.16 do TC-008755.989.21).

A empresa House Criativa apresentou recurso administrativo contra a classificação da proposta da Versão BR, porém o apelo indeferido em 23-12-19 pela Administração, que declarou esta licitante vencedora (evento 1.17 do TC-008755.989.21).

Em 27-12-19, a CPL adjudicou o objeto da licitação à Versão BR Comunicação e Marketing EPP Eireli e, na mesma data, o Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos homologou o certame licitatório. Os atos foram publicados em 28-12-19 (eventos 1.16 do TC-008755.989.21)

1.3 As partes deram-se por cientes da remessa do contrato e dos aditivos a este Tribunal e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até julgamento final e sua publicação (eventos 1.18 do TC-008755.989.21, 1.10 do TC-010863.989.21, 1.9 do TC-001133.989.22, 1.12 do TC-001095.989.23 e 1.3 do TC-001049.989.24).

1.4 A **Fiscalização** opinou pela irregularidade da licitação e do contrato, haja vista as seguintes impropriedades (evento 24.17 do TC-008755.989.21):

a) ausência de ampla pesquisa de preços a englobar todos os serviços a serem contratados, em prejuízo ao princípio da economicidade;

b) descrição excessivamente genérica do objeto no edital e no contrato, sem especificações aplicáveis ao caso concreto, em prejuízo aos princípios da publicidade e da precisa caracterização do objeto;

c) adoção de peso 95,24% para a proposta técnica e de peso 4,76% para a proposta de preço, que desprezou a razoabilidade e propiciou alto grau de subjetividade no julgamento;

d) pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por “técnica e preço”;

- e) estabelecimento de honorários mínimos e desconto máximo a serem pagos à empresa contratada, em descompasso com vedação legal;
- f) o julgamento das propostas técnicas mostrou-se subjetivo;
- g) não empenhamento do valor total do contrato;
- h) contratação de serviços com “preço” acima do mercado, agravando a afronta ao princípio da economicidade.

A **Fiscalização** também opinou pela irregularidade dos aditivos, considerando a incidência do princípio da acessoriedade. Demais disso:

i) quanto ao 1º termo aditivo, apontou a ausência de comprovação de que a prorrogação de prazo contratual representa vantagem econômica à Administração, em afronta ao art. 3º e ao art. 57, II, dos da Lei nº 8.666/93, e à jurisprudência desta Corte de Contas (evento 16.2 do TC-010863.989.21);

ii) quanto ao 2º termo aditivo, repetiu o apontamento feito ao aditivo anterior e propôs recomendação à Prefeitura Municipal de Franca para que elabore os Termos de Ciência e de Notificação nos moldes definidos pelas instruções deste Tribunal e promova o empenhamento da despesa de acordo com o valor total estimado no ato, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (evento 16.6 do TC-001133.989.22);

iii) quanto ao 3º e ao 4º termo aditivo: além de repetir os apontamentos feitos aos aditivos anteriores, afirmou que, apesar da utilização da tabela referencial, não foi demonstrado que o desconto aplicado se mostrara vantajoso à Administração à época da prorrogação do ajuste (evento 17.1 do 1095.989.23 e evento 16.1 do TC-001049.989.24).

Em relação à execução contratual, a **Fiscalização** não verificou falha a comprometer a nos 4 relatórios de acompanhamento, datados de 17-05-21, 04-12-23, 05-04-24 e 23-04-25 (eventos 11.2, 26.2, 42.7 e 88.55 do TC-008920.989.21). Da mesma forma, opinou pela regularidade do termo de rescisão contratual de 31-12-19 (evento 12.1 do TC-005225.989.25) e do termo de recebimento definitivo (evento 11.1 do TC-006818.989.25).

1.5 As partes foram regularmente notificadas (eventos 28 do TC-008755.989.21, 20 do TC-010863.989.21 e 20 do TC-001133.989.22) e a **Prefeitura de Franca** apresentou justificativas e documentos (eventos 44 do TC-008755.989.21 e 33 do TC-010863.989.21).

Argumentou que as irregularidades não resultaram de culpa ou vontade deliberada dos agentes públicos e não causaram prejuízo ao erário.

Contestou a indicação de ausência de ampla pesquisa de preços, alegando que a Lei federal nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária à Lei federal nº 12.232/10, que regulamenta a atividade publicitária.

Também defendeu que a descrição do objeto no edital e no contrato não foi genérica, mas, sim, detalhada conforme as exigências legais.

Quanto à ponderação entre “técnica e preço”, sustentou que os critérios estabelecidos no edital foram claros e objetivos, com pesos de 80% para a técnica e 20% para o preço, conforme permitido pela legislação.

Refutou, outrossim, a alegação de subjetividade excessiva no julgamento das propostas técnicas, afirmando que os parâmetros de avaliação foram bem detalhados e seguidos rigorosamente.

Esclareceu que o não empenhamento total do contrato no exercício fiscal de 2019 se deu em conformidade com as normas de contabilização, sendo os valores empenhados no início do exercício seguinte.

No que tange à contratação de serviços com preços supostamente acima do mercado, aduziu que os valores contratados estavam em conformidade com as tabelas de custos internos editadas pelos sindicatos das agências de propaganda.

1.6 Instada (evento 52 do TC-008755.989.21), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e do 1º termo aditivo (eventos 59 do TC-008755.989.21 e 48 do TC-010863.989.21).

Sem embargo de entender que pode ser afastada a questão atinente ao empenhamento total do valor do contrato, a Assessoria Técnica

considerou terem comprometido a contratação as impugnações acerca da ausência de comprovação de ampla pesquisa de preços e dos honorários mínimos e desconto máximo a serem pagos à empresa contratada.

Salientou precedentes contrários à utilização do regramento especial a que se submete esse tipo de licitação, com referência em Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão e custo dos serviços calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo SINAPRO-SP.

Considerou o termo aditivo igualmente irregular por conta da afronta à economicidade do ajuste, não havendo como supor a vantajosidade de sua prorrogação, além de sofrer a incidência do princípio da acessoriedade.

1.7 As partes foram novamente notificadas, desta feita para apresentar alegações acerca de todos os relatórios da Fiscalização, da manifestação da ATJ-E e da possibilidade de aplicação do princípio da acessoriedade aos termos aditivos (eventos 123 do TC-008755.989.21, 109 do TC-010863.989.21, 78 do TC-001133.989.22, 61 do TC-001095.989.23 e 29 do TC-001049.989.24).

Em atendimento, a **Prefeitura** e a **contratada** apresentaram esclarecimentos e documentos (eventos 199 e 201 do TC-008755.989.21, 185 e 187 do TC-010863.989.21, 154 e 156 do TC-001133.989.22, 145 e 147 do TC-001095.989.23, 117 e 119 do TC-001049.989.24).

1.8 O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (eventos 48 e 206 do TC-008755.989.21, 37 e 192 do TC-010863.989.21, 27 e 161 do TC-001133.989.22, 31 e 152 do TC-001095.989.23, 124 do TC-001049.989.24, 96 do TC-008920.989.21, 21 do TC-005225.989.25 e evento 20 do TC-006818.989.25).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Em consonância com a instrução dos autos, entendo que a licitação, o contrato e os aditivos devem ser reprovados por esta Corte de

Contas, conquanto devam ser conhecidos o termo de rescisão, o termo de recebimento definitivo e a execução contratual.

Isto porque, a despeito de os contratos de serviços de publicidade e propaganda serem regulamentados pela Lei federal nº 12.232/2010, aplicando-se a lei de licitações de forma complementar, como bem exposto pela Fiscalização e pela Assessoria Técnica, algumas das falhas verificadas já ensejaram a condenação de contratações semelhantes por esta Casa.

2.2 De início, porém, acompanho a ATJ-Economia quanto ao afastamento da impugnação atinente ao empenhamento, considerando a justificativa da Administração de que o contrato fora assinado em 30-12-19, não havendo valores a empenhar para execução no mesmo ano, fato a ocorrer, assim, no início do exercício seguinte, como restou comprovado pelos documentos colacionados aos autos, emitidos em 2020, totalizando R\$ 3.229.251,41. Soma-se a isso o esclarecimento de que os valores contratados são estimados.

2.3 Não obstante, as demais impugnações não são passíveis de condescendência, a começar pela definição do objeto⁷ restrita à reprodução dos termos das hipóteses genéricas previstas nos artigos 2º, “caput” e § 1º, e 3º, “caput”, da Lei 12.232/10 como sendo aquelas que se enquadram no conceito de serviços de publicidade.

A impropriedade, vale dizer, afronta o próprio princípio da publicidade e vem recebendo, desde há considerável tempo, a censura deste

⁷ 1 DO OBJETO

Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações do MUNICÍPIO DE FRANCA, conforme as condições e as especificações constantes no edital e em seus anexos.

1.1. Compreendem os serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

1.2. Também integram o objeto desta Concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

- a) à produção e à execução técnica das peças e projetos criados;
- b) ao planejamento e à execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimento relacionados à determinada ação publicitária;
- c) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias desenvolvidas.

Tribunal, a exemplo das decisões contidas nos processos TC-008521.989.23⁸, TC-012942.989.24⁹ e TC-007813.989.23¹⁰. Da última, extraio o seguinte entendimento, porquanto aplicável ao caso presente, de que, apesar de a Lei 12.232/10 dispensar a apresentação de projeto básico, não é possível que se prescindia de “especificações quantitativas e qualitativas do objeto, de forma a omitir dados essenciais como, por exemplo, histórico de publicidades já realizadas, média de gastos em anos anteriores e/ou outros indicadores, aptos a esclarecer ao universo concorrencial a real demanda do serviço licitado.”

2.4 De certa forma relacionada à falha anterior, mostra-se a pesquisa de preços deficiente.

Vale dizer, a descrição genérica, sem as especificações aplicáveis ao caso concreto, ao se eximir da necessária caracterização do objeto, com indicação das ações ou da composição dos custos de cada campanha publicitária (criação, produção, veiculação etc.), prejudica a formulação de propostas e compromete a aferição da economicidade.

Agravam tal afronta a ausência de ampla pesquisa de preços a englobar todos os itens e, ainda mais, a evidência de que a contratação dos serviços se deu com preços acima dos de mercado.

Consoante salientado no minudente relatório da UR-17, a Administração realizou cotação junto a três fornecedores do ramo visando orçar o preço de referência (os honorários da agência), sendo as empresas instadas a fornecer um percentual de desconto sobre uma relação de serviços de publicidade e propaganda, cujos valores estão na Tabela Referencial de Custos Internos, editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SINAPRO-SP, resultando em um **desconto médio de 29%**¹¹.

Não obstante, a despeito de o objeto pretendido englobar 3 (três) serviços, a pesquisa de mercado apenas englobou um deles — trabalhos de

⁸ Segunda Câmara, sessão de 01-08-23, relator o Conselheiro Robson Marinho. Trânsito em julgado em 28-08-23.

⁹ Tribunal Pleno, sessão de 16-04-25, relator o Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira. Trânsito em julgado em 14-05-25.

¹⁰ Tribunal Pleno, sessão de 06-03-24, relator o Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Trânsito em julgado em 25-03-24.

¹¹ Empresas: SN3P (38%); Versão BR (20%); Duetto (0%).

criação e produção interna —, de forma que os percentuais de honorários sobre os custos externos de produção de serviços especiais (item “a”) e sobre os serviços de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária (item “c”) deixaram de compor os valores de referência de mercado, em detrimento à norma do artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações. Dessarte, restou prejudicada não só a economicidade, como também a vantajosidade da avença.

Além de a pesquisa ter se mostrado inidônea, já que não refletiu com fidedignidade os valores praticados no mercado, os percentuais apurados pela Fiscalização a partir de alguns contratos vigentes à época revelaram descontos (também sobre a Tabela Referencial de Custos Internos, editada pelo SINAPRO-SP) bem acima do orçado para o item “trabalhos de criação e produção interna”, a saber:

Contratante	Contratada	Desconto sobre a tabela SINAPRO
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto	Versão BR Comunicação e Marketing	70%
Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto	Versão BR Comunicação e Marketing	60%
Prefeitura Municipal de Piracicaba	Versão BR Comunicação e Marketing	60%
Prefeitura Municipal de Itapevi	Verbo Comunicação Eireli	50%
Prefeitura Municipal de Salto	Opus Sapientiae Propaganda, Marketing e Publicidade Ltda	50%
Prefeitura Municipal de Campinas	E3 Comunicação Integrada Ltda.	73%
Prefeitura Municipal de Guarujá	Linking Publicidade e Propaganda Ltda.	51,5%
Prefeitura Municipal de Santos	Cin Comunicação Integrada Ltda. EPP	60%
Prefeitura Municipal de Indaiatuba	Opus Sapientiae Propaganda, Marketing e Publicidade Ltda	50%
Prefeitura Municipal de Diadema	Tai Marketing Ltda.	50%
Média dos descontos:		57,45%

Dessa forma, ao apurar a média de desconto das contratações similares junto a outros órgãos públicos para os trabalhos de criação e produção interna de 57,45%, consideravelmente superior à média orçada pela Administração de 29%, denota-se não somente afronta à economicidade pela falta de confiabilidade do valor de referência como, também, por ter se verificado que a contratação ocorreu por valor efetivamente antieconômico.

2.5 Igualmente macula os atos a exigência editalícia que estabelece honorários mínimos e desconto máximo a serem pagos à empresa contratada¹², posto que contrários ao que determina o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 combinado com artigo 6º da Lei 12.232/10, conforme reiteradas decisões desta Corte, a exemplo daquela exarada no TC-001051/013/13¹³, citado pela Fiscalização, e no já citado TC-007813.989.23, de cujo voto condutor extraio o seguinte excerto de interesse:

Ainda sob a perspectiva econômico-financeira, sobeja outra imperfeição, relacionada ao critério de julgamento e pontuação. Pois, ao se limitar as notas comerciais máximas à oferta de descontos de 50% sobre a Tabela SINAPRO e de 5% sobre honorários de produção externa, o edital impossibilitou às proponentes ofertar maiores descontos e preços mais vantajosos à Administração, de modo a caracterizar a fixação de preços mínimos, na contramão dos ditames do artigo 3º c/c o artigo 40, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.6 Outra regra editalícia merecedora de crítica é a que refletiu na adoção de peso 95,24% para a proposta técnica e de peso 4,76% para a proposta de preço¹⁴, tendo em vista sua falta de razoabilidade e o alto grau de subjetividade conferido ao julgamento.

¹² 7.1. A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme modelo constante do Anexo 3, informando o percentual de honorário incidente sobre o preço dos serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e/ou material, assim como à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, e o desconto a ser concedido nos custos internos, calculados sobre a Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 11 da Lei 4.680/65, observando-se ainda que:

I. não será aceito percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) e nem abaixo de 10% (dez por cento) sobre serviços externos de produção;

II. não será aceito desconto superior a 30% (trinta por cento) sobre a Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo.

III. não serão aceitos honorários com desconto superior a 15% (quinze por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o custo dos serviços de criação e de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, quando realizados externamente e intermediados pela Agência.

¹³ Primeira Câmara, sessão de 13-11-18, relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Decisão mantida pelo Tribunal Pleno, sessão de 18-08-21, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em julgado em 15-09-21.

¹⁴ 9.9. A Pontuação Final será obtida através da fórmula abaixo, conforme previsto no art. 46, parágrafo 2o, incisos I e II, da Lei 8.666/93:

$$PF = (NFPT \times 0,80) + (NFPC \times 0,20)$$

PF = Pontuação Final

NFPT = Pontuação Final relativa à Proposta Técnica

NFPC = Pontuação Final relativa à Proposta Comercial

Inicialmente, deve-se frisar, seguindo o exposto pela Fiscalização, que o instrumento convocatório determina que a pontuação final da proposta dos licitantes seria obtida através do cálculo de 80% da pontuação final relativa à proposta técnica e 20% da pontuação final relativa à proposta comercial, sendo a nota da proposta técnica limitada ao máximo de 100 (cem) pontos¹⁵ e a nota da proposta comercial ao máximo de 20 (vinte) pontos¹⁶, de modo que o peso daquela na pontuação final foi de 95,24%¹⁷, enquanto o desta foi de 4,76%¹⁸.

Reforça a impropriedade a ausência de embasamento para a escolha de tais pesos, ressaltando que a própria Procuradoria Geral do Município, em seu parecer jurídico (evento 1.6 do TC-008755.989.21), alertou sobre a necessidade de justificativas a fim de se evitar excessiva valoração do atributo técnico em detrimento do preço.

A propósito, também em consonância com o relatório da Fiscalização, deve-se considerar que, a despeito de não haver dispositivo legal que estabeleça uma proporção definida para os referidos pesos, certames com a adoção de patamares semelhantes aos licitados já foram desaprovados por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-010075.989.16¹⁹ e TC-009842.989.17²⁰, tendo em vista que desnatura a licitação do tipo técnica e preço.

2.7 Ainda, verificou-se excessiva subjetividade na avaliação das propostas técnicas, posto que o instrumento convocatório determinou o exame de diversos atributos, sem, contudo, definir a parcela representada em cada um deles na pontuação do quesito ou subquesito.

Assim, como bem exposto pela UR-17, o caráter subjetivo do julgamento promovido no certame tornou-se manifesto, tendo cada um dos três

¹⁵ Conforme item 9.3 do edital (arquivo "3.e - Edital e anexos", fls. 207, evento 01)

¹⁶ itens 9.8.2 e 9.8.3 (arquivo "3.e - Edital e anexos", fls. 209, evento 01)

¹⁷ $[(100 * 0,80) / 84] * 100 - [(pontuação\ máxima\ da\ proposta\ técnica * percentual\ da\ proposta\ técnica) / pontuação\ máxima\ do\ certame] * 100$

¹⁸ $[(20 * 0,20) / 84] * 100 - [(pontuação\ máxima\ da\ proposta\ comercial * percentual\ da\ proposta\ comercial) / pontuação\ máxima\ do\ certame] * 100$

¹⁹ Tribunal Pleno, sessão de 29-06-16, relator o Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

²⁰ Tribunal Pleno, sessão de 30-08-17, relator o Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em julgado em 02-10-17.

membros da subcomissão técnica atribuído pesos diferentes para cada atributo, sem uma explicação plausível para os pontos consignados.

2.8 Torna ainda mais patente o cunho irregular do julgamento a exigência de pontuação mínima a ser atingida pelos licitantes na proposta técnica.

Isto porque o artigo 11, § 4º, IX, da Lei nº 12.232/10 impõe o cumprimento do previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”. Destarte, ao estabelecer a desclassificação de empresa que não alcançasse, no julgamento de sua proposta técnica, a nota mínima de 80 (oitenta) pontos²¹, o edital mais uma vez desnaturou o tipo licitatório em que se deu a concorrência, posto que o artigo 46, § 1º, inciso I, e § 2º da antiga Lei de Licitações veda tal exigência, sendo permitida apenas para o tipo “melhor técnica” promover a classificação somente dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho de interesse de decisão sob minha relatoria²²:

2.6 Além disso, o estabelecimento de pontuação mínima a ser atingida pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por “técnica e preço”, posto que a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, embora institua a classificação apenas “dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”, o faz exclusivamente para o tipo licitatório “melhor técnica”.

Sobre o assunto, o voto proferido pela Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, nos autos do TC-001731.989.13-3, acolhido por este Plenário em 04-09-13:

“Igualmente desprovida de amparo legal a desclassificação de propostas que não atinjam a pontuação mínima fixada no Edital, regra exclusiva das licitações do tipo ‘melhor técnica’.

Como bem observou o Ministério Público de Contas, para obter o mínimo de 70 pontos, condição para não ser desclassificada, as proponentes estão obrigadas a apresentar, pelo menos, 4 atestados de experiência anterior, ainda que tenham obtido pontuação máxima

²¹ 9.4. Será desclassificada a licitante que:

(...)

III. não alcançar, no julgamento de sua Proposta Técnica, a nota mínima de 80 (oitenta) pontos;

²² Tribunal Pleno, sessão de 17-10-18, exame prévio de edital (TC-019577.989.18).

nos demais quesitos. Dessa forma, a previsão acaba por desnaturar o critério de julgamento, porque contempla requisitos de caráter eliminatório e não caráter classificatório como deveria ser”.

2.9 Como consequência da irregularidade da matéria principal, restam também condenados os termos aditivos ante a incidência do princípio da acessoriedade, além de constituir falha específica a ausência de comprovação da vantajosidade das prorrogações promovidas, por afronta ao art. 3º e ao art. 57, II, dos da Lei nº 8666/93, agravada pelo comprometimento da economicidade do contrato que lhes deu origem.

2.10 Inobstante a desaprovação da licitação, do contrato e dos aditivos, considerando a ausência de apontamento de irregularidades, entendo que a execução contratual está em condições de ser conhecida, bem como o termo de rescisão e o termo de recebimento definitivo.

Por oportuno, ressalto que o termo de rescisão foi amigável e apenas antecipou o término da vigência do ajuste em 16 dias, de modo a coincidir com a implementação de novo termo e alinhamento de datas com o processo de licitação em curso para nova contratação do objeto pactuado.

2.11 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato e dos termos aditivos, e pela conseguinte **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, com acionamento das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pelo **conhecimento** da execução contratual, do termo de rescisão e do termo de recebimento definitivo.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 4/3/2026

42 TC-016952.989.25-9 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-001049.989.24-7, TC-010863.989.21-6, TC-001095.989.23-2, TC-001133.989.22-8 e TC-008755.989.21-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R\$4.900.000,00.

Responsável(is): Adriel Júnior Domingues da Cunha, Djedah de Souza Lisboa (Secretários Municipais), José Conrado Dias Netto, Fernando Luiz Baldochi (Chefes de Gabinete Municipais) e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-17.

43 TC-017296.989.25-4 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-001095.989.23-2)

Recorrente(s): Andressa de Oliveira Neves Garcia – Diretora do Município de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável(is): Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 30/12/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-17.

44 TC-017298.989.25-2 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-001049.989.24-7, TC-010863.989.21-6, TC-001095.989.23-2, TC-001133.989.22-8 e TC-008755.989.21-7)

Recorrente(s): Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI, objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R\$4.900.000,00.

Responsável(is): Adriel Júnior Domingues da Cunha, Djedah de Souza Lisboa (Secretários Municipais), José Conrado Dias Netto, Fernando Luiz Baldochi (Chefes de Gabinete Municipais) e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/08/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Henrique Peres Azevedo (OAB/SP nº 422.881), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Adalberto Griffó Junior (OAB/SP nº 260.068), Fábio Wichr Genovez (OAB/SP nº 262.374), João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Murillo Eduardo Silva Menzote (OAB/SP nº 408.862).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATO. ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. PRECÁRIO LEVANTAMENTO DE CUSTOS. DESCONTO CONCEDIDO SOBRE OS PREÇOS DA TABELA SINAPRO/SP BEM INFERIOR À MÉDIA PRATICADA EM OUTROS CONTRATOS. ECONOMICIDADE DAS DESPESAS NÃO COMPROVADA. ESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS MÍNIMOS E DE LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO. DESPROPORÇÃO EXCESSIVA ENTRE O PESO DA NOTA TÉCNICA E O DO PREÇO. DISTORÇÃO DA PONDERAÇÃO ENTRE TÉCNICA X PREÇO. JULGAMENTO NORTEADO POR AVALIAÇÕES SUBJETIVAS. INADEQUADA A PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO ATINGISSE A VALORAÇÃO MÍNIMA. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATOS ACESSÓRIOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A descrição do objeto baseada apenas na reprodução do texto da lei, sem uma delimitação mínima das atividades publicitárias pretendidas, dos materiais a serem utilizados e das quantidades estimadas, bem como de outras informações relevantes para elaboração das propostas, não atende a exigência legal de descrição precisa, clara e objetiva do objeto licitado prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.232/2010.

2. A Fiscalização observou que, ao menos em "10" contratos de objetos semelhantes, o desconto dado pelo licitante vencedor, aplicado sobre os preços da tabela SINAPRO, variou entre 50% e 73%, enquanto no contrato analisado nestes autos, o desconto contratado foi de módicos 30%. A própria empresa contratada ofertou descontos muito mais agressivos em contratos firmados com outros entes públicos, entre 60% e 70%, o que comprova que a celebração de contrato com preços mais vantajosos para a Administração era possível.

3. Os cálculos da auditoria demonstraram que o peso da técnica teve representatividade de 95,24%, enquanto o impacto da nota comercial foi de apenas 4,76% no cômputo da pontuação final. Assim, prevaleceu o quesito da técnica em detrimento do preço, o que conferiu excessiva subjetividade ao julgamento, descaracterizou o critério de técnica e preço e desembocou, na prática, em uma licitação baseada exclusivamente na "melhor técnica".

4. O julgamento foi norteado por avaliações subjetivas dos membros da subcomissão técnica, haja vista que o instrumento convocatório não fixou os pesos nem a pontuação máxima que cada um dos quesitos teria no cômputo das propostas técnicas. A subjetividade acabou acentuada ainda pela exigência de pontuação mínima estabelecida no edital.

5. A previsão de desclassificação da proposta que não atingisse a valoração mínima está em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Contas, segundo o qual essa possibilidade só é permitida em certames do tipo “melhor técnica”.

6. Termos de aditamento destinados à prorrogação do contrato – atos acessórios que se encontram juridicamente subordinados à sorte da obrigação principal, em face da regra *accessorium sequitur principale*, consolidada na jurisprudência desta Casa.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Município de Franca**, por Andressa de Oliveira Neves Garcia (então Diretora de Governo Municipal) e por Versão BR Comunicação e Marketing Ltda., em face do acórdão nº 127.680, da Colenda 2ª Câmara¹, que deliberou pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos (1º ao 4º), pela ilegalidade dos atos de despesas decorrentes e pelo conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, com as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Trata-se do contrato nº 125/19, assinado em 31/12/2019, entre a Prefeitura de Franca e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda., com o objetivo de prestação de serviços de publicidade pelo período de 12 meses, ao custo inicial de R\$ 4.900.000,00.

Os quatro termos aditivos tiveram por finalidade a prorrogação do contrato pelo valor reajustado, cada qual pelo período de 12 meses.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

¹ Publicado em 28.08.2025, sob relatoria do então Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. PREÇOS SUPERIORES AOS APURADOS EM CONTRATAÇÕES SEMELHANTES. AFRONTA À ECONOMICIDADE. PROPORÇÃO DE PESOS PARA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇOS NÃO RAZOÁVEL. SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS MÍNIMOS E DESCONTO MÁXIMO. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. ACESSORIEDADE. NÃO COMPROVADA A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO É DOS TERMOS DE RESCISÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Os fundamentos que dão sustentação ao acórdão recorrido abrangem as seguintes irregularidades:

- I. Descrição genérica do objeto, sem especificações qualitativas e quantitativas a fim de garantir a adequada caracterização da demanda;
- II. Ausência de ampla pesquisa de preços a englobar todos os itens licitados, com o agravante de que o desconto médio obtido na licitação (29%) se mostrou bem inferior ao desconto médio de outros contratos semelhantes (57,45%), contexto que não favoreceu a economicidade da avença;
- III. Exigências indevidas de honorários mínimos e desconto máximo, em afronta aos artigos 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e 6º da Lei nº 12.232/10;
- IV. Valorização desproporcional entre os pesos atribuídos à técnica (95,24%) e ao preço (4,76%) na pontuação final, desnaturando o tipo de licitação de técnica e preço;
- V. Excessiva subjetividade na avaliação das propostas técnicas pelos membros da subcomissão técnica do certame, que atribuíram pesos diferentes para cada atributo sem uma explicação plausível;
- VI. Previsão de desclassificação da proposta que não atingisse a pontuação mínima de 80 pontos, o que só era permitido em licitações do tipo melhor técnica, nos termos dos artigos 46, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/93;

- VII. Termos aditivos reprovados por acessoriedade, mas também por falta de comprovação da vantajosidade das prorrogações promovidas, em violação aos artigos 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, agravando o cenário de antieconomicidade do contrato.

Em seu recurso, o **Município de Franca** argumenta, em apertada síntese, que:

- I. Os editais e propostas de preço foram estruturados com base na Lei nº 12.232/2010 e na Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO/SP, aplicando-se percentuais de desconto e honorários previstos na legislação;
- II. O desconto máximo de 30% sobre a tabela de custos internos foi adotado como parâmetro por refletir a prática de mercado – a exemplo do Município de Guarulhos – e por assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sobretudo porque a verba de mídia, embora relevante, não justificava descontos mais agressivos;
- III. As licitações de 2014 e 2019 seguiram essas referidas bases técnicas e de mercado;
- IV. A vantajosidade para a Administração não se resume ao menor preço pago à agência, mas à otimização da verba publicitária, por meio da escolha adequada de mídias e veículos, produtores qualificados e agência de notória especialização;
- V. A tabela do SINAPRO/SP, construída a partir de pesquisas de preços praticados em todo o Estado, funciona como referência de preços de mercado que lastreia as regras dos editais e orienta a formação das propostas;
- VI. Apurou-se em várias licitações de serviços publicitários realizadas por outros municípios paulistas nestes últimos anos que a média dos descontos concedidos sobre a tabela de custos internos situa-se entre 5% e 60%, dependendo do montante gasto em mídia. Portanto, as pesquisas desenvolvidas por esta municipalidade foram adequadas e suficientes;

- VII. O objeto foi caracterizado de forma adequada, e ainda que tivesse replicado apenas as disposições do art. 2º, ter-se-ia cumprido as exigências do artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- VIII. A proposta vencedora está em conformidade com os parâmetros estabelecidos do Acórdão nº 3.233/2010 - TCU (Plenário) para contratos de publicidade e propaganda;
- IX. Mesmo que não haja nos autos justificativas explícitas para os pesos atribuídos às notas técnica e de preço, não houve prejuízo à isonomia, competitividade, objetividade ou à busca de preços razoáveis;
- X. É descabida a conclusão de que a proposta técnica teria ficado com peso de 95,24% e a proposta comercial com peso de 4,76%, uma vez que a regra editalícia foi clara em fixar os parâmetros em 80% e 20%, respectivamente.
- XI. Se aos procedimentos do tipo "técnica e preço" são adicionados os procedimentos do tipo "melhor técnica", é evidente que as disposições do artigo 46, §1º, inciso I são aplicáveis ao certame do tipo "técnica e preço". Logo, houve equívoco na interpretação sobre o tema;
- XII. O artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.232/2010 determina que sejam adotados valores condizentes com os do mercado publicitário, o que afasta a aplicação do inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o qual tem incidência subsidiária;
- XIII. O edital previu parâmetros claros e objetivos para a análise das propostas, apresentando os critérios de avaliação dos subquestos que compõem o Plano de Comunicação;
- XIV. A conclusão de que houve contratação por preços acima do mercado é equivocada, pois embasada em relatório da Fiscalização que contém erro conceitual grave, visto que deixou de considerar as tabelas referenciais dos sindicatos das agências como representativas da "realidade do mercado";
- XV. Por todo o exposto, claro está que a matéria principal não é passível de irregularidade, conseqüentemente prejudicado está o argumento de irregularidade dos termos aditivos com base no princípio da acessoriedade.

A Recorrente **Andressa de Oliveira Neves Garcia** por sua vez, alega que:

- I. Sua responsabilidade é restrita à assinatura do terceiro termo aditivo, o qual foi precedido de parecer favorável dos órgãos internos da Prefeitura;
- II. Como não participou da fase interna de planejamento da licitação, não houve, de sua parte, conduta omissiva ou comissiva que possa lhe acarretar responsabilidade ou que tenha causado prejuízo à Administração.

Assim sendo, requer a exclusão da sua responsabilidade pelo ato em testilha.

Versão BR Comunicação e Marketing Ltda., além de reiterar os pontos já enfrentados pela municipalidade, acrescenta, de modo conciso, que:

- I. A pesquisa de preços realizada nos termos da Lei nº 8.666/93 não é aplicada automaticamente a contratos derivados da Lei nº 12.232/2010, cujo setor possui tabelas, padrões remuneratórios e formas de precificação próprios. Ou seja, o mercado publicitário não é regido por orçamentos unitários convencionais, mas por balizas oficiais e públicas;
- II. Esta Recorrente concedeu vantagens objetivas – 30% de desconto sobre a tabela SINAPRO; honorários de 10% sobre produção externa, ou seja, 33% abaixo do teto fixado pelo CENP, e; descontos negociados com veículos entre 15% e 79% sobre tabelas públicas – condições que demonstram a vantagem inquestionável, afastando a ideia de sobrepreço;
- III. O objeto foi definido conforme determina o artigo 2º da Lei nº 12.232/2010. Ademais, os serviços de publicidade são dinâmicos, mutáveis e multifacetados, de modo que a Administração não pode, de antemão, prever todas as campanhas e peças de que precisará durante o contrato.
- IV. As campanhas foram entregues, as peças veiculadas e os objetivos cumpridos, o que evidencia que a delimitação do objeto não foi deficiente, mas sim suficiente e eficaz;
- V. A distribuição 80% para técnica e 20% para preços não é desproporcional, e sim condizente com a realidade do mercado, pois enquanto a técnica abarca

- aspectos de planejamento, concepção e criatividade – o que determina o sucesso ou fracasso de uma campanha -, o preço é balizado por tabelas oficiais, não comportando grandes variações, ou seja, não pode ser o fator decisivo;
- VI. O edital não deixou margem à subjetividade. Ao revés, estabeleceu critérios objetivos de avaliação, tais como: qualidade e consistência do plano de comunicação; pertinência das estratégias propostas; portfólio de peças apresentadas; estrutura operacional e capacidade de atendimento;
- VII. A exigência de nota mínima não restringe a competitividade, mas assegura exequibilidade e qualidade mínima. É medida necessária para evitar que propostas incapazes de atender ao interesse público vençam apenas pelo critério econômico;
- VIII. Os percentuais de desconto máximo e de honorários mínimos estão amparados em normas setoriais. O artigo 7º do Decreto nº 57.690/66 e o artigo 19 da Lei nº 12.232/2010 reconhecem o “desconto padrão de agência” (20% de mídia) como remuneração legítima. As Normas-Padrão do CENP fixam o teto de 15% para honorários sobre produção externa e o uso da Tabela SINAPRO para custos internos;
- IX. A vantajosidade das prorrogações restou demonstrada nos autos, em virtude dos descontos expressivos, honorários reduzidos e execução regular dos serviços;
- X. Não há nos autos indício de sobrepreço praticado pela contratada, inadimplemento contratual, conluio ou fraude.

Com base nesses fundamentos, pedem os recorrentes o conhecimento e provimento dos recursos, com vistas a reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo como regulares a licitação, o contrato e seus aditivos.

O **Ministério Público de Contas** pugna pelo não provimento de todos os recursos.

É o relatório.

Rnm/

Voto

TC-00016952.989.25-9

TC-00017296.989.25-4

TC-00017298.989.25-2

Preliminar

Verificada a regularidade formal dos recursos, no que se refere à tempestividade² e legitimidade dos recorrentes, deles **CONHEÇO**.

Mérito

No mérito, os recursos não comportam provimento.

As razões recursais apenas reintroduzem ao debate os argumentos já apresentados e rechaçados na instância originária, os quais, sob o meu ponto de vista, mostram-se insuficientes para alterar o panorama delineado nos autos de origem, visto que os desacertos assinalados *culminaram em violação aos pressupostos da competitividade, do julgamento objetivo, da busca pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário e, conseqüentemente, da economicidade.*

Ora, a descrição do objeto baseada apenas na reprodução do texto da lei, *sem uma delimitação mínima das atividades publicitárias pretendidas, dos materiais a serem utilizados e das quantidades estimadas, bem como de outras informações relevantes para elaboração das propostas, decerto não atendeu ao comando legal de descrição precisa, clara e objetiva do objeto licitado, fixado no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.232/2010.*³

² O acórdão da 2ª Câmara foi publicado no DOE-TCESP em 28.08.2025 e os recursos interpostos em 10.09.2025 (Prefeitura) e 16.09.2025 (Andressa de Oliveira Neves Garcia e Versão BR Comunicação e Marketing), com efeito, dentro do prazo ditado pelo caput do art. 57 da Lei Complementar nº 709/93, que se encerrou em 18.09.2025.

³ Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva.

Além disso, a omissão de tais informações afrontou o princípio da isonomia, haja vista que empresas que já prestaram serviços ao ente público – como é o caso da contratada⁴ - podem deter informações que outros não tiveram conhecimento.

Embora o objeto licitado compreendesse três serviços, a pesquisa de mercado realizada pela Administração cotou preços para apenas um item, o que não é aceitável, à luz do dever de economicidade do gasto público.

Mesmo acolhendo a pretensão recursal de aceitar como referencial válido de preços a tabela referencial de custos internos do SINAPRO/SP, ainda assim a economicidade da despesa pública não restaria comprovada.

Assim se passa porque a Fiscalização observou que, ao menos em “10” contratos de objetos semelhantes, o desconto dado pelo licitante vencedor, aplicado sobre os preços da tabela SINAPRO, variou entre **50%** e **73%**, enquanto no contrato do Município de Franca o desconto contratado foi de módicos **30%**.

Mais. Observo que a própria empresa Versão BR Comunicação e Marketing ofertou descontos muito mais agressivos em contratos firmados com outros entes públicos – a saber: com a Prefeitura Municipal de Piracicaba (60%), com o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP (60%) e com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (70%) -, o que comprova que a celebração de contrato com preços mais vantajosos para a Administração era possível.

O estabelecimento de honorários mínimos e de limite máximo de desconto para os preços dos serviços feriu o comando estabelecido no artigo 40, inciso X, da revogada Lei nº 8.666/93 – que vedava a fixação de preços mínimos

⁴ Contrato nº 121/2014, objeto do TC-001702/006/14, arquivado nos termos da Resolução nº 03/2020.

– cuja observância era obrigatória, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.252/2010.⁵

A propósito, a fixação dessas condições é um contrassenso diante do dever da busca da proposta mais vantajosa para o erário.

Noutro ponto, a própria municipalidade reconhece que não houve justificativas para os pesos atribuídos às notas técnica e de preço – já agravadas pela proporção injustificada 80% para a técnica e 20% para o preço – deturpando a devida ponderação entre técnica e preço.

Nessa formatação, não há que falar-se em equívoco nos cálculos da auditoria que demonstraram que o peso da técnica teve representatividade de **95,24%**⁶, enquanto o impacto da nota comercial foi de apenas **4,76%**⁷ no cômputo da pontuação final. Com efeito, prevaleceu o quesito da técnica em detrimento do preço, conferindo excessiva subjetividade ao julgamento e descaracterizando o critério de técnica e preço, desembocando, na prática, em uma licitação baseada exclusivamente na “melhor técnica”.

Não bastasse, o julgamento foi norteador por avaliações subjetivas dos membros da subcomissão técnica, haja vista que o instrumento convocatório não fixou os pesos nem a pontuação máxima que cada um dos quesitos a serem aferidos teria no cômputo das propostas técnicas, o que ainda foi acentuado pela exigência de pontuação mínima estabelecida no edital.

Não à toa que uma das licitantes foi desclassificada justamente por não ter atingido a nota mínima fixada no edital (80 pontos de 100 possíveis).

⁵ Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

⁶ $[(100 * 0,80) / 84] * 100 - [(pontuação\ máxima\ da\ proposta\ técnica * percentual\ da\ proposta\ técnica) / pontuação\ máxima\ do\ certame] * 100.$

⁷ $[(20 * 0,20) / 84] * 100 - [(pontuação\ máxima\ da\ proposta\ comercial * percentual\ da\ proposta\ comercial) / pontuação\ máxima\ do\ certame] * 100.$

Aliás, a previsão de desclassificação da proposta que não atingisse a valoração mínima está em descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado por esta e. Corte de Contas, segundo o qual essa possibilidade só é permitida em certames do tipo “melhor técnica”.

Confira-se:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE FISCAL. TRIBUTOS INERENTES AO OBJETO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS QUE NÃO ATINGIREM NOTA TÉCNICA MÍNIMA EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. DESCABIDA.** CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. NOTAS INTERMEDIÁRIAS PARA A HIPÓTESE DE ATENDIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

[...]

4. **Em licitações do tipo técnica e preço, é ilegal a cláusula que prevê a desclassificação de proposta que não atingir nota técnica mínima.** Destaques não constam do original.

TC-022096.989.19-9 – Tribunal Pleno – sessão de 04/12/2019 – Conselheiro Dimas Ramalho.

Reforçam cenário desfavorável demais falhas não elididas pelos recorrentes relativas à **previsão de desclassificação de licitantes que não atingissem a pontuação mínima – regra de aplicação exclusiva em certames do tipo “melhor técnica”.** Destaques não constam do original.

TC-020900.989.21-1 – 1ª Câmara – sessão de 08/11/2022 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Note-se que esses desacertos ferem a regra da busca pela seleção da proposta mais vantajosa e, por conseguinte, o princípio da economicidade.

Os termos de aditamento destinados à prorrogação do contrato – atos acessórios que são – encontram-se juridicamente subordinados à sorte do

principal, em virtude da regra *accessorium sequitur principale*, consolidada na jurisprudência desta Casa.⁸

A propósito:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADITIVO QUE SE PRESTOU À PRORROGAÇÃO DE PRAZO E AO REAJUSTE DE PREÇOS. INDISFARÇÁVEL CONDIÇÃO JURÍDICA DE ATO ACESSÓRIO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO JULGADO DEFINITIVAMENTE IRREGULAR PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em se tratando de aditamento que visou à prorrogação do prazo contratual e ao reajustamento de preços, com inequívoca repercussão temporal e financeira na obrigação principal, demonstrando sua condição jurídica de ato acessório, é inafastável a regra "*accessorium sequitur principale*" (art. 92 do Código Civil), em virtude do decreto definitivo de irregularidade do contrato-mãe e aditivos anteriores, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal.

TC-001976.989.24-4 – 2ª Câmara – sessão de 24/06/2025 -
Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo.

Outrossim, a sustentada vantajosidade das prorrogações não ficou evidenciada, *especialmente porque tais instrumentos protraíram no tempo um contrato economicamente desvantajoso ao erário.*

Enfim, considerando que a *Recorrente Andressa de Oliveira Neves Garcia foi a signatária do terceiro termo aditivo, bem como atuou na qualidade de ordenadora da respectiva despesa - ao autorizar a celebração do instrumento -*, **REJEITO** o seu pedido de exclusão de responsabilidade pelo ato em questão.

Por essas razões, acompanho o parecer do d. Ministério Público de Contas e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos ordinários, mantendo incólume a decisão da e. 2ª Câmara por seus corretos e jurídicos fundamentos.

É como voto.

⁸ TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; TC-1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; TC-518/014/11, entre tantos outros.

ACÓRDÃO

TC-008755.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Adriel Júnior Domingues da Cunha (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 31/12/19. Valor – R\$4.900.000,00.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-008920.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsáveis: Adriel Junior Domingues da Cunha (Secretário Municipal), Nelise Peres Luques (Coordenadora Municipal), José Martiniano de Oliveira Junior e Andressa de Oliveira Neves Garcia (Assessores Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-010863.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Djedah de Souza Lisboa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/12/20.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-001133.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: José Conrado Dias Netto (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/12/21.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-001095.989.23-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/12/22.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-001049.989.24-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/23.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-005225.989.25-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável: Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 21/11/24.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

TC-006818.989.25-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsáveis: Andressa de Oliveira Neves Garcia (Diretora Municipal) e Fernando Luiz Baldochi (Chefe de Gabinete Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 15/12/24.

Advogados: Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140).

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. PREÇOS SUPERIORES AOS APURADOS EM CONTRATAÇÕES SEMELHANTES. AFRONTA À ECONOMICIDADE. PROPORÇÃO DE PESOS PARA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇOS NÃO RAZOÁVEL. SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS MÍNIMOS E DESCONTO MÁXIMO. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. ACESSORIEDADE. NÃO COMPROVADA A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO E DOS TERMOS DE RESCISÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a licitação, o contrato e os termos aditivos, e pela conseguinte **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, com acionamento das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, pelo **conhecimento** da execução contratual, do termo de rescisão e do termo de recebimento definitivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO